



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GAURAMA

PODER EXECUTIVO

ATA Nº 003/2018 – TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2018.

Ao 1º dia do mês de fevereiro de 2019, às 10 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de licitações para tratar acerca da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 015/2018, em especial para apreciar o recurso interposto pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. A empresa licitante Traçado Construções e Serviços Ltda, tempestivamente, interpôs recurso buscando a invalidação do certame ou a inabilitação de sua concorrente, para tanto alega que esta comissão cometeu ilegalidade ao, na mesma sessão, proceder na abertura dos envelopes de habilitação e de proposta das empresas habilitadas e, também, por, no seu entender, a massa asfáltica da licitante vencedora não chegar até o Município com a temperatura mínima necessária a garantir sua qualidade, fazendo arrazoado neste sentido. Intimada, a empresa recorrida Concisa Pavimentação e Terraplanagem Ltda, tempestivamente, apresentou impugnação ao recurso alegando, em síntese, que as afirmações da recorrente não conferem, que já realizou obras de pavimentação em município da região localizados mais distantes da sua usina que Gaurama, onde as obras foram executada com qualidade exigida, que a própria recorrente já realizou obras e semelhante distância, que tal nunca havia sido questionado por ela em certames anteriores, reafirmando ter e dar a obra uma garantia de cinco anos, e que se trata de mera alegação de perdedora. De posse do recurso e impugnações, efetuada a análise das mesmas, realizado diligências e debates, esta comissão entende que o recurso interposto não deve ser provido. Quanto a alegada nulidade, por na mesma solenidade ter sido aberto ambos os envelopes, tem-se que se trata de mera irresignação de empresa derrotada no certame. O edital foi publicado nos termos da lei. Duas empresas manifestaram interesse tendo enviado, tempestivamente, a documentação para emissão do certificado de registro cadastral especificamente para este certame que, após a análise da mesma por esta comissão e estando a mesma em conformidade com o edital, fora emitido o CRC para ambas. Do edital constou que do envelope de documentação deveria constar apenas o CRC específico para este certame e, se representado por procurador, o respectivo instrumento. No dia e horário aprazado, foi realizada a solenidade de recebimento e abertura dos envelopes, consoante posto no preâmbulo do edital (“...se reunirá a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria nº 026/2017, com a finalidade de receber e proceder na abertura dos envelopes contendo documentação e propostas financeiras para o recapeamento asfáltico ...”), instrumento convocatório e vinculante, não havendo surpresa, sabiam as partes, estava no edital. Na solenidade apenas o representante da recorrente se fez presente ao ato. Recebidos os envelopes procedeu-se na abertura do envelope da documentação de ambas as empresas. Aberto o envelope da documentação e constando do mesmo o CRC válido, para este certame, ambas foram declaradas habilitadas e, de imediato, procedeu-se na abertura do envelope das propostas das licitantes habilitadas. Abertos os envelopes das propostas, verificada a conformidades destas com o edital, fora declarada a vencedora, a que ofertou o menor preço, e aberto o prazo recursal para eventuais recursos tanto acerca da habilitação como da proposta. Tal agir, além de ser o sempre realizado pelo Município, a exemplo da totalidade, ou



quase totalidade dos municípios da região e estado, em especial nesta modalidade, não trouxe qualquer tipo de prejuízo a qualquer das partes, a qualquer dos licitantes. Nenhum direito ou oportunidade foi sonegado a qualquer dos licitantes, tanto é que a licitante Traçado Construções Ltda interpôs recurso o qual é objeto da presente análise. Não houve qualquer burla a legalidade, não houve qualquer ilegalidade. Credenciamento, habilitação e proposta se trataram de atos distintos e consecutivos, o que foi efetivamente observado pela comissão. O processo licitatório se trata de um meio para atingir um fim. Os processos licitatórios não se esgotam em si, não se tratam de meras formalidades sem finalidade. O fim buscado pelos processos licitatórios é o da busca, é o da seleção da proposta mais vantajosa. No caso, qual teria sido o prejuízo à recorrente em face da abertura do envelope das propostas na mesma solenidade uma vez verificado que ambas estavam habilitadas? Nenhum. As formalidades, os procedimentos foram estabelecidos a fim de garantir tratamento isonômico aos licitantes, garantir a segurança e transparência dos certames e a seleção da proposta mais vantajosa. A abertura dos envelopes, ambos, na solenidade, que princípio violou? Nenhum. Marsal Justem Filho leciona que na fase de habilitação não pode a administração se apegar a excessos de rigor e formalismo. O que busca a recorrente é extremar o formalismo, desnecessário, e apenas neste feito, onde, curiosamente, foi derrotada. Aliás, sobre este ponto, a empresa recorrente já participou em inúmeros processos licitatórios, nesta modalidade, no Município de Gaurama, inclusive aquela com o mesmo objeto e que teve seu contrato rescindido em face de a recorrente, vencedora na época, ter solicitado reequilíbrio econômico e financeiro e não ter fornecido a documentação solicitada pelo Município para proceder na análise do pedido e, curiosamente, em todos os certames anteriores, em anos anteriores, cujo agir foi exatamente igual a este, mas que a recorrente foi a vencedora, tal não foi, em momento algum, alegado por ela, só agora porque perdeu o certame. Seguramente, nos últimos dois anos a recorrente participou de uma dezena de licitações só no Município de Gaurama, em todas estas foi sempre o agir, nunca se sentiu lesada por tal, nunca "viu" qualquer ilegalidade, só agora, que perdeu. Sabe a recorrente que o agir desta comissão sempre foi muito transparente. Além de outros dispositivos, os certames licitatórios são sérios e exigem tal comportamento também dos licitantes, não ficando a mercê de vontades ou chicanas. Sempre, desde a muito tempo assim se tem agido, com muita transparência, e nunca, até o momento, isto foi empecilho, só agora, que a recorrente perdeu. Aliás, este agir da comissão é em todas as licitações, nesta modalidade e em outras, não se trata de inovação. Procedimento, aliás, bem conhecido da recorrente, que participa de certames desta natureza em dezenas de municípios aqui na região, que agem exatamente deste mesmo jeito, com o mesmo proceder, e nunca teve qualquer problema, só agora, porque? Assim, esta comissão entende não haver ilegalidade ou prejuízo a qualquer dos licitantes. Quanto a questão da temperatura, além das razões trazidas na impugnação, da realização de obras em locais mais distantes, da garantia da obra por cinco anos, a temperatura da massa poderá e será aferida em cada oportunidade, inclusive pela recorrente caso queira, quando da execução da obra, contando o município com engenheiro civil que irá acompanhar e fiscalizar a execução da obra, aliado ao fato de que a perda de temperatura por hora indicada na peça recursal carece que qualquer dado técnico, se tratando assim de mera divagação, não havendo dados ou elementos técnicos que indique, que embase



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE GAURAMA

PODER EXECUTIVO

quanto de perda de temperatura ocorre a cada hora de transporte, no inverno, no verão e ou em outras estações. Deste modo a questão da temperatura da massa se localiza na seara da fiscalização da execução da obra. O recurso interposto pela recorrente está desacompanhado de maiores elementos técnicos, aliado a afirmação e experiências e obras anteriores da recorrida, temos que tais razões não merecem procedência, situação que será objeto de fiscalização pelo Município, por seu corpo técnico, quando da execução da obra, não se tratando de elemento a ser analisado nesta fase. Talvez seja exagero desta comissão mas a impressão que passa, dado o comportamento da recorrente nos certames anteriores e neste, é de que a recorrente busca evitar que outros concorrentes entrem no mercado. Ainda, na análise e parecer desta comissão, o presente certame cumpriu seu objetivo e, efetivamente, selecionou a proposta mais vantajosa. Isto posto se decide julgar improcedente o recurso interposto, mantendo a higidez do certame e a classificação da proposta da empresa Concisa Pavimentação e Terraplanagem Ltda. Nada mais.

DE ACORDO

01/08/2019

